



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.987

João Pessoa - Quarta-feira, 24 de Dezembro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei de nº 983/2008, que estabelece período para que, em decorrência do credo religioso, o cidadão possa participar de concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei assegura aos candidatos de concursos e processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares das Universidades Públicas e Privadas realizarem provas em horário diferenciado, em decorrência da alegação de motivo de crença.

No referido Projeto de Lei, o candidato deverá requerer a entidade organizadora em até 72 (setenta e duas) horas antes do início do certame.

O veto deve-se ao fato de que o referido Projeto de Lei estabelece o que acima foi exposto em instituições públicas e privadas de ensino no Estado da Paraíba.

Assim, o disposto atinge as universidades e centros de ensino instituídos e mantidas pelo Governo Federal e não são da alçada estadual.

A Universidade Federal da Paraíba – UFPB, por exemplo, é uma instituição localizada no Estado, porém, é regida por Lei Federal, não podendo uma Lei Estadual ir de encontro a esta, sendo da competência do Congresso Nacional legislar sobre órgãos e instituições federais. O mesmo se aplica nos casos relacionados aos concursos públicos de entidades federais.

O Projeto de Lei, então, não deixa de ser interessante, entretanto esta vai de encontro à Lei Magna, sendo considerada inconstitucional, não podendo, assim, ser promulgada.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 547/2008

PROJETO DE LEI Nº 983/2008

AUTORIA: DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL

SANCIONO
João Pessoa, 23 / 12 / 08
Cassio Cunha Lima
Governador

Estabelece período para que em decorrência do credo religioso o cidadão possa participar da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e às 18h.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o “caput”, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Fica assegurada ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no “caput” do artigo 1º.

§ 1º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurado, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra

atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aulas do dia de sua ausência.

§ 2º Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2008.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 896/2008, que dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei visa criar serviços públicos de proteção, auxílio e assistência às vítimas de delitos penais e, necessariamente, traz novas atribuições para algumas Secretarias de Estado

Contudo, de acordo com a Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, da Constituição Estadual:

“Art. 63

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Como foi de um membro da Assembléia Legislativa a inconstitucionalidade formal é manifesta, sendo essa a primeira razão a justificar o meu veto integral.

Por outro lado, ao determinar que o Estado da Paraíba proteja, auxilie e dê assistência a vítimas de delitos penais, o projeto disciplina tema de direito penal e de direito processual penal, que são da competência da União, nos moldes do Art. 22, I, da Constituição Federal. Tanto isso é verdade que a Lei Federal nº. 9.807/1999 já criou o programa de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Na verdade, sobre o assunto o legislador estadual só pode, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.807/1999, criar programa especial, organizado de conformidade com as normas do diploma federal.

É o que se depreende, claramente, do citado dispositivo federal, adiante reproduzido.

“Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais, organizados com base nas disposições desta lei.”

Contudo o projeto de lei estadual em comento não cria qualquer programa especial com aquela finalidade.

Segundo a Lei Federal nº. 9.807/1999, a aplicação dessas medidas de proteção pelos Estados deve ser monitorada por um Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, e de órgãos públicos e privados, relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos. Mas o projeto de lei sob exame não contemplou qualquer programa especial de proteção nem tratou de sua gestão.

Convém, ainda, assinalar que o projeto destoa das propostas de outros Estados da Federação, interessados em contribuir para a efetivação do programa federal de proteção e auxílio às vítimas de violência. E, não aponta de modo específico, a fonte dos recursos necessários à sua execução.

Finalmente, ao determinar, de maneira genérica, que o Estado apóie o ressarcimento dos danos causados às vítimas de violência, sem indagar se os responsáveis por tais danos são órgãos ou agentes federais ou municipais, ou mesmo empresas públicas ou privadas, o projeto malfez também a norma constitucional federal (§ 6º, do art. 37, da CF), que trata da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 549/2008
 PROJETO DE LEI Nº 896/2008
 AUTORIA: DO DEPUTADO BRANCO MENDES

SANCIONO
 João Pessoa, 23/12/08
 Cássio Cunha Lima
 Governador

Dispõe sobre a proteção e auxílio às vítimas da violência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Estado, através de seus órgãos ou instituições, prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas de violência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerada vítima de violência:

I – a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento psicológico, prejuízo financeiro ou substancial detrimento de seus direitos e garantias fundamentais, como consequência de ações ou omissões previstas na legislação penal vigente como delitos penais;

II – o cônjuge, companheiro ou companheira, bem como o ascendente e descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, que possuam relação de dependência econômica com a pessoa designada no inciso anterior;

III – a pessoa que tenha sofrido algum dano ou prejuízo, ao intervir para socorrer a outrem que haja sofrido violência ou estiver em grave risco de sofrê-la; e

IV – a testemunha que sofrer ameaça por haver presenciado ou, indiretamente, tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações necessárias à investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas, previstos no artigo 1º desta Lei, consistem em:

I – informar, orientar e assessorar as vítimas de violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II – colaborar para a adoção de medidas imediatas de reparação ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III – acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente nas situações de crimes violentos;

IV – apoiar o pleito de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – velar pela integridade e segurança das vítimas e testemunhas;

VI – garantir acesso à educação para os filhos que perderem o sustento familiar através de concessão de bolsas de estudo;

VII – apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;

VIII – realizar levantamentos estatísticos e manter banco de dados sobre o acompanhamento dos casos de vítimas de violência; e

IX – elaborar e veicular campanha de prevenção à violência e de conscientização da população quanto à importância de contribuir para a investigação e apuração de atos criminosos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 6º As medidas previstas nos artigos anteriores não prejudicarão aquelas constantes nos dispositivos da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2008.

ARTHUR CUNHA LIMA
 Presidente

LEI Nº 8.726, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Define as Sete Maravilhas dos principais pontos turísticos da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como as Sete Maravilhas do Estado da Paraíba os seguintes pontos turísticos, históricos, arquitetônicos e naturais:

I – Lajedo de Pai Mateus (Cabaceiras);

II – Igreja de São Francisco (João Pessoa);

III – Ponta do Seixas (João Pessoa);

IV – Cristo Rei (Itaporanga);

V – Pedra do Ingá e as Inscrições Itaquatiras (Ingá);

VI – Memorial Frei Damião (Guarabira);

VII – Vale dos Dinossauros (Sousa).

Parágrafo único. As Sete Maravilhas de que trata esta Lei são as eleitas através da campanha promovida pelos sites do Governo do Estado e Assembléia Legislativa, entre um elenco de trinta e seis pontos turísticos da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.727, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Dia Estadual do Agente de Segurança Penitenciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Segurança Penitenciária, a ser comemorado anualmente no dia 28 de junho, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.728, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795 no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados à conservação do meio ambiente: bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e à sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal e do art. 227 da Constituição Estadual: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas: promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – a Sudema: promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa: colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, órgãos públicos e sindicatos: promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI – às organizações não-governamentais e movimentos sociais: desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público;

VII – à sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos,



GOVERNO DO ESTADO
 Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do estado, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V – o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI – a garantia de democratização das informações ambientais;

VII – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX – as entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível estadual.

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a participação da comunidade;

VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX – o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no estado;

X – o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, articulada ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Sistema de Educação.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas à formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único. As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I – Educação ambiental no ensino formal;

II – Educação ambiental não-formal;

III – Capacitação de recursos humanos;

IV – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

V – Produção e divulgação de material educativo;

VI – Mobilização social;

VII – Gestão da informação ambiental;

VIII – Monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 10. Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I – Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – Formação técnico-profissional;

III – Educação superior;

IV – educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

V – educação de jovens e adultos.

§ 1º Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 11. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 12. Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o disposto nos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Art. 14. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, em níveis estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

III – a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;

IV – a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

V – a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII – a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VIII – o ecoturismo.

Art. 15. A capacitação de recursos humanos consistirá:

I – na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II – na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III – na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV – na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza.

§ 1º Os órgãos estaduais de Educação, através de convênio com universidades públicas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual de ensino.

§ 2º Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 16. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III – a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V – as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único. As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando a melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de 1º e 2º grau.

Art. 17. Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembléia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental.

Art. 18. As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares.

Art. 19. As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

Art. 20. As escolas técnicas e de 2º grau deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 21. As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas: programa de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro-bacias e conservação dos recursos hídricos.

Art. 22. São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I – a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II – a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III – dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 23. Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 24. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política estadual de educação ambiental;

II – prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;

III – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV – economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o “caput” deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do estado.

Art. 25. Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 26. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

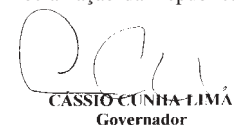
Art. 27. O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado da Paraíba.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.729, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a proibição das empresas locadoras de automóveis que atuam no Estado da Paraíba de utilizarem veículos licenciados em outros Estados da Federação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas locadoras de veículos automotores (ônibus, automóveis e motocicletas) que atuam no Estado da Paraíba proibidas de utilizar, para locação, veículos licenciados em outros Estados da Federação.

Parágrafo único. As empresas locadoras de veículos automotores (ônibus, automóveis e motocicletas) têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, para licenciarem seus veículos no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os veículos automotores (ônibus, automóveis e motocicletas) licenciam

dos em outros Estados que forem locados no Estado da Paraíba serão apreendidos e somente liberados após o pagamento de multa correspondente a 1.000 UFRs/PB (mil Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), que será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas aplicadas no caso de o veículo ser licenciado em outro Estado serão de responsabilidade da empresa proprietária.

Art. 3º A empresa de locação de veículos automotores com domicílio em outro Estado da Federação que tenha sido vencedora de licitação pública no Estado da Paraíba para locação de veículos terá o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.730, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares, restaurantes e similares, afixarem no exterior do estabelecimento e em local visível ao público o cardápio com seus respectivos valores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes, bares e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total, e se há opção de consumo em separado.

Art. 3º Nos restaurantes do tipo self-service, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários do estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 30.105, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º O recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro do ano em curso poderá ser efetuado, na forma e nos prazos seguintes:

I – até 10 de janeiro de 2009, o valor mínimo equivalente à média do ICMS devido em razão das operações efetuadas nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2008;

II – o saldo remanescente, em relação ao inciso anterior, em até 2 (duas) parcelas, com vencimentos até 15 de fevereiro de 2009 e até 15 de março de 2009, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente se aplica aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, que tenham o ICMS a recolher relativo ao mês de dezembro de 2008 superior à média do ICMS devido pelas operações realizadas nos meses de setembro a novembro de 2008.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior não compreende as operações sujeitas à substituição tributária, ao ICMS Garantido e que envolvam contribuintes beneficiados com regime especial de tributação.

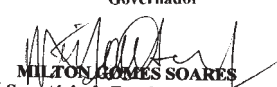
Art. 3º O contribuinte que tenha praticado atos que caracterizem infringência à legislação tributária perderá o direito de usufruir do benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º O ICMS relativo a fatos geradores posteriores a dezembro de 2008 deverá ser pago integralmente na forma e prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 30.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o regime de recolhimento do ICMS na comercialização de veículos usados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º O estabelecimento revendedor de veículo usado (automóveis, camionetas e utilitários), em substituição à sistemática normal de tributação, passará a recolher o ICMS devido, mensalmente, através do regime de tributação de que trata este Decreto e sua fixação tomará por base informações fornecidas pelo contribuinte e/ou levantadas pelo Fisco, atendidas as disposições estabelecidas neste Decreto e, no que couber, as obrigações impostas aos contribuintes em geral, previstas no Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 – RICMS/PB.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou promovam operações de comercialização de veículos usados deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCICMS, antes de iniciarem suas atividades.

§ 2º Fica o contribuinte obrigado a provar a condição de veículo usado, mediante indicação, na nota fiscal correspondente à saída, do número do Certificado de Registro e

Licenciamento do Veículo.

§ 3º Os estabelecimentos revendedores autorizados de veículos automotores novos que promovam saídas de veículos usados poderão optar pela forma de pagamento do ICMS estabelecida neste Decreto, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Gerência Regional do seu domicílio fiscal, cuja faixa de recolhimento mensal será estabelecida com base na média de recolhimento efetuado nos últimos 12 (doze) meses, referentes à comercialização de veículos usados.

Art. 2º Para o enquadramento no regime de recolhimento de que trata este Decreto, o contribuinte deverá apresentar, até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, requerimento ao Chefe da Repartição Fiscal do seu domicílio, em 2 (duas) vias, nos termos do Anexo I, devendo uma delas ser remetida para a Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais – GEAIF, da Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º Serão enquadrados de ofício no regime a que se refere este Decreto, os contribuintes que não apresentarem requerimento de adesão, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Analisadas as informações constantes do requerimento previsto no *caput*, o Chefe da Repartição Fiscal do seu domicílio dará ciência ao contribuinte do seu enquadramento no regime de recolhimento de que trata este Decreto e fixará o valor do ICMS a ser recolhido, conforme Anexo II.

§ 3º O ingresso no novo regime de recolhimento dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do deferimento.

Art. 3º O ICMS será recolhido mensalmente pelo Regime de Tributação de que trata este Decreto, cuja metodologia de cálculo levará em conta a expectativa de venda de veículos no período mensal, tomando-se por base o espaço disponível para exposição de veículos no estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento revendedor de veículo usado recolherá, mensalmente, o valor fixado pela autoridade fiscal, de acordo com as faixas a seguir indicadas:

I – R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 7 (sete) veículos;

II – R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 15 (quinze) veículos;

III – R\$ 1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar até 22 (vinte e dois) veículos;

IV – R\$ 1.915,00 (um mil novecentos e quinze reais), quando o estabelecimento tiver capacidade para abrigar acima de 22 (vinte e dois) veículos.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor a recolher pelo estabelecimento considerar-se-á por unidade de veículo, a área de 17 m² (dezessete metros quadrados).

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.

Art. 5º O Chefe da Repartição Fiscal do domicílio do contribuinte, no interesse da arrecadação, poderá, a seu critério e a qualquer tempo, rever as faixas de recolhimento, levando em conta o aumento ou redução da área disponível para exposição de veículos no estabelecimento.

Art. 6º O ICMS apurado nos termos deste Decreto deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, modelo 1, com o código de receita 1110, até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Art. 7º O regime de que trata este Decreto não dispensa a emissão, a escrituração e a entrega, dos seguintes livros e documentos previstos no RICMS/PB:

I – nota fiscal de entrada;

II – nota fiscal de saída;

III – livro Registro de Inventário;

IV – Guia de Informação Mensal – GIM;

V – livro Registro de Veículos, conforme Anexo III deste Decreto.

§ 1º A nota fiscal emitida no momento da entrada do veículo no estabelecimento, deverá conter todos os requisitos legais exigidos, bem como a expressão: "Emitida nos termos do Decreto nº 30.106 /2008 – Operação sem débito do ICMS".

§ 2º Na nota fiscal de saída de veículo usado não haverá destaque do ICMS, devendo constar, além dos requisitos legais, a seguinte expressão: "Imposto recolhido nos termos do Decreto nº 30.106 /2008".

Art. 8º O disposto neste Decreto não se aplica na hipótese de desincorporação do ativo imobilizado, devendo ser aplicado o procedimento previsto no inciso VI do art. 30 do RICMS/97.

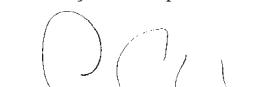
Art. 9º Os contribuintes revendedores de veículos usados que procederem em desacordo com as normas contidas neste Decreto e na legislação aplicável, deverão recolher o imposto, integralmente, com a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), com as penalidades previstas na Lei nº. 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

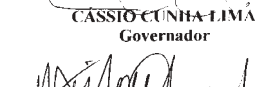
Art. 10. O presente Regime não alcança as operações com veículos automotores novos, que ficam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 11. Enquanto não for efetuado o enquadramento no regime de apuração do ICMS de que trata este Decreto, o contribuinte, no que couber, sujeitar-se-á às normas estabelecidas no art. 492 e nos arts. 494 a 499 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

ANEXO I

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA		
REQUERIMENTO E TERMO DE ENQUADRAMENTO		
Firma ou Razão Social:		
Endereço:		
Município:	Inscrição Estadual:	
Empresa estabelecida como revendedora de veículos usados, requer seu enquadramento no regime de apuração do ICMS, relativo às saídas de veículos usados, nos termos e condições estabelecidas no Decreto nº 30.106/2008.		
Para essa finalidade, declara:		
área de exposição de veículo m ² :		
Data	Nome	
Cargo	CPF	Assinatura

ANEXO II



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

TERMO DE ENQUADRAMENTO

Com base no requerimento e nas informações acima, fica a requerente enquadrada no regime de apuração do ICMS, nos termos e condições estabelecidos no Decreto nº 30.106./2008, fixando o valor mensal a recolher em:
R\$ (.....)

Data	Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura
DE ACORDO	Gerente Regional	Assinatura
Data		
CIENTE	Cargo	CPF
Data		Assinatura

Anexar: FAC - Ficha de Atualização Cadastral

ANEXO III



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

REGISTRO DE VEÍCULOS

DATA DA ENTRADA	Nº DA NOTA FISCAL	PROPRIETÁRIO	PROCEDÊNCIA	FABRICANTE	ANO DE FABRICAÇÃO	Nº DO DUT	CHASSIS Nº	PLACA Nº	DATA DE SAÍDA	Nº DA NOTA FISCAL	NATUREZA DA OPERAÇÃO

DECRETO Nº 30.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Decreto nº 26.486, de 04 de novembro de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 26/08,


DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto nº 26.486, de 04 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

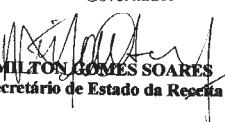
“II – aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador



MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

Decreto nº 30.108 de 23 de dezembro de 2008

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.175.810,00** (um milhão cento e setenta e cinco mil oitocentos e dez reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4195 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	985.000,00
04.122.5046.4199 ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.93	00	26.700,00
04.122.5046.4205 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	00	69.000,00
06.122.5046.4202 ALUGUEL DE IMÓVEIS DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.36	00	710,00
06.122.5046.4208 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.30	00	3.400,00
10.122.5046.4197 ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE DA SAÚDE	3390.39	10	91.000,00
TOTAL DO ORGÃO			1.175.810,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:


30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.101 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4521 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3390.39	10	91.000,00
06.122.5046.4246 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	3390.39	00	1.084.810,00
TOTAL DO ORGÃO			1.175.810,00

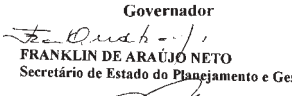
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

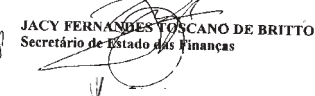
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.




CASSIO CUNHA LIMA
Governador



FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão



JACY FERNANDES TÓSCANO DE BRITO
Secretário de Estado das Finanças



LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

DECRETO Nº 30.109, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Ativa Órgãos na Estrutura Organizacional e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 53 da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e no art. 12 do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

Considerando que a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, disciplinou a organização estrutural e funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

Considerando a ampliação da estrutura organizacional e funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que conta, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/2008, com 17 Batalhões;

Considerando a necessidade da ativação de organizações policiais militares no Estado, com a alocação de efetivos de policiais militares para o conseqüente serviço aos cidadãos paraibanos;

Considerando, finalmente, a promoção de policiais militares havida em 25 de dezembro, conforme a legislação estadual, e a necessidade de preenchimento de vagas, de acordo com a Lei Complementar nº 87/2008,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ativados e passam a fazer parte da Estrutura Organizacional e Funcional da Polícia Militar os órgãos de direção estratégica, setorial e de execução constantes na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, constantes nos Anexos I e II, deste Decreto, excetuando-se:

- I – No Subcomando Geral, o Museu da Polícia Militar e o Presídio Militar;
- II – Nos Comandos Regionais, o Comando do Policiamento Regional II;
- III – No Centro de Educação, as Unidades do Colégio Militar em Campina Grande, Patos, Cajazeiras e Guarabira;
- IV – Os 8º, 9º, 11º e 13º Batalhões de Polícia Militar, Batalhão de Polícia Ambiental, Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário e o Regimento de Polícia Montada.

Parágrafo único. As vagas a serem preenchidas por promoções serão efetivadas em 25 de dezembro de 2008, para oficiais e, em 03 de fevereiro de 2009, para praças, acrescidas com a nova fixação de efetivo, observando-se os critérios estabelecidos pela Lei e Regulamento de Promoção de Oficiais, pelo Regulamento de Promoção de Praças e legislação pertinente.

Art. 2º A distribuição do efetivo prevista neste Decreto será procedida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e as vagas criadas serão preenchidas e consideradas computadas para efeito de inclusão e promoção, concomitantemente, a partir do ato de ativação dos Órgãos em cujos quadros estiverem previstas.

Parágrafo único. A ativação dos órgãos enunciados nos incisos do Art. 1º deste Decreto ensejará a edição de um novo Quadro de Organização Geral (QOG).

Art. 3º Os interstícios exigidos no Art. 6º do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 14.409, de 25 de abril de 1992, dos Oficiais PM para as promoções de 25 de dezembro de 2008, passam a ser os seguintes:

- a) Aspirante-a-oficial PM: 4,5 meses;
- b) Segundo-Tenente: 18 meses;
- c) Primeiro-Tenente: 27 meses;
- d) Capitão: 27 meses;
- e) Major: 13,5 meses;
- f) Tenente-Coronel: 13,5 meses.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I

a) Efetivo de Oficiais

Grau Hierárquico	QUADRO				
	QOC	QOS	QOA	QOM	SOMA
CORONEL	013	003	-	-	016
TENENTE-CORONEL	029	009	-	-	038
MAJOR	056	020	-	-	076
CAPITÃO	137	040	028	002	207
1º TENENTE	159	050	055	007	271
2º TENENTE	253	066	068	010	397
SOMA	647	188	151	019	1.005

RESOLUÇÃO Nº 113/2008**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA-INDÚSTRIA MECÂNICA MARIA DAS NEVES LTDA.;**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 17 de novembro de 2008, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005 e 26.878 de 25 de fevereiro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA MECÂNICA MARIA DAS NEVES LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos Nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98; 20.846/99; 25.851/05; 25.912/05; 26.340/05; e 26.878/06;

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA MECÂNICA MARIA DAS NEVES LTDA.**;

Art. 3º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 4º - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 5º - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

Art. 6º - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 7º - A operação de que trata o Art.6º desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

Art. 8º - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

Art. 9º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

Art. 10º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução;

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.


ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Presidente do Conselho Deliberativo

DECRETO Nº 30.112, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008**Ratifica a Resolução nº 114/2008 do Conselho Deliberativo do FAIN, que ratifica a Resolução nº 033/2002 que aprovou a concessão de empréstimo com encargos subsidiados à empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

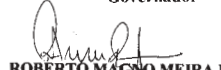
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 17.252, publicado no Diário Oficial do Estado, em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851, de 29 de abril de 2005; 25.912, de 19 de maio de 2005; 26.340, de 12 de outubro de 2005 e 26.878, de 25 de fevereiro de 2006, D E C R E T A:

Art. 1º Fica ratificada a Resolução nº 114/2008 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicada em anexo, que ratifica a Resolução nº 033/2002 que aprovou a concessão de empréstimo com encargos subsidiados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

RESOLUÇÃO Nº 114/2008**RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 033/2002 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 17 de novembro de 2008, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996; 18.518, de 12 de outubro de 1996; 18.861, de 03 de maio de 1997; 19.137, de 17 de setembro de 1997; 19.519, de 17 de fevereiro de 1998; 20.846, de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005 e 26.878 de 25 de fevereiro de 2006,

Considerando a alteração da razão social da empresa **ALIMENTOS E BEBIDAS DO NORDESTE LTDA.** para **ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o inciso I da Resolução nº 033/2002 para que fique constando que os benefícios sejam assegurados à empresa **ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Art.2º - Os Incisos III, IV e VI da Resolução nº 033/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Inciso III - Fixar o valor do empréstimo em 100 % (cem por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

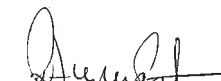
Inciso IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

Inciso VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta Resolução, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

Art. 2º - Ficam ratificados os demais artigos constantes da Resolução nº 033/2002.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 20 de novembro de 2008.


ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Presidente do Conselho Deliberativo

Decreto nº 30.056, de 05 de dezembro de 2008**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, combinado com o artigo 1º, inciso II, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.682, de 06 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4388/4109/4564/4807/4470/4104/4774/4406/4655/4108/2008,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 63.685.300,00** (sessenta e três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil e trezentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.272.0000.7042 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	3190.01	00	1.300.000,00
	3190.03	00	890.000,00
	3190.03	70	210.000,00
01.272.0000.7043 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS	3190.01	00	1.300.000,00
	3190.03	00	100.000,00
02.272.0000.7044 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3190.01	70	4.000.000,00
	3190.03	00	2.400.000,00
02.272.0000.7045 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3190.01	00	2.000.000,00
	3190.03	00	950.000,00

09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000.7002 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3190.01	00	10.249.700,00
	3190.03	00	294.700,00
	3190.03	01	9.105.300,00
09.272.0000.7005 - ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLICIA MILITAR	3190.01	00	6.000.000,00
	3190.03	00	3.250.000,00
09.272.0000.7032 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEGURANÇA	3190.01	00	700.000,00
	3190.03	00	700.000,00
09.272.0000.7041 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3390.01	70	2.100.000,00
12.272.0000.7024 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	00	750.000,00
	3190.03	00	8.500.000,00
TOTAL DO ORGÃO			54.799.700,00

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.202 - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	250.000,00
TOTAL DO ORGÃO			250.000,00

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	00	3.818.000,00
TOTAL DO ORGÃO			3.818.000,00

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.201 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	208.000,00
	3191.13	00	43.000,00
TOTAL DO ORGÃO			251.000,00

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	00	25.600,00
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	00	56.000,00
TOTAL DO ORGÃO			81.600,00

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

27.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	400.000,00
	3190.13	01	500.000,00
TOTAL DO ORGÃO			900.000,00

29.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.203 - RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	01	5.000,00
TOTAL DO ORGÃO			5.000,00

34.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.201 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	00	3.125.000,00
	3191.13	00	455.000,00
TOTAL DO ORGÃO			3.580.000,00

TOTAL GERAL**63.685.300,00**

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, e do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Participação dos Estados - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.102 - ENCARGOS JUDICIÁRIOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.7001 - EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	00	42.300.000,00
TOTAL DO ORGÃO			42.300.000,00

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.272.0000.7042 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	3390.03	70	450.000,00
02.272.0000.7045 - ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3390.03	70	1.650.000,00
09122.5046.4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	70	25.000,00
	3390.36	70	10.000,00
	3390.39	70	105.000,00
09122.5046.4195 - ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	70	100.000,00
09122.5046.4203 - SEGUROS E TAXAS DE IMÓVEIS	3390.39	70	14.000,00
09122.5046.4209 - REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	9.000,00
09122.5046.4210 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	45.000,00
09122.5046.4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	70	13.000,00
09122.5046.4212 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	70	10.000,00
09122.5046.4213 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	70	6.000,00
09122.5046.4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.34	70	5.000,00
	3390.13	70	66.000,00
	3390.14	70	58.000,00
	3390.30	70	155.804,00
	3390.36	70	46.827,00
	3390.37	70	11.000,00
	3390.39	70	132.000,00
	4490.52	70	367.000,00
09122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.09	70	20.000,00
	3190.11	00	1.415.000,00
	3190.11	70	500.000,00
09122.5046.4218 - FOMÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	70	18.369,00
09122.5046.4220 - VALE TRANSPORTE	3390.39	70	27.000,00
09126.5046.4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.14	70	14.000,00
	3390.30	70	24.000,00
	3390.36	70	20.000,00
	3390.39	70	17.000,00
	4490.52	70	26.000,00

09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09128.5273.1594 - REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS E SEMINÁRIOS	3390.30	70	50.000,00
	3390.36	70	50.000,00
	3390.39	70	85.000,00
09128.5273.4312 - CAPACITAÇÃO PESSOAL	3390.30	70	5.000,00
	3390.36	70	5.000,00
	3390.39	70	16.000,00
09271.5273.4419 - IMPLANTAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	3390.39	70	49.000,00
09271.5273.4421 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO	3390.30	70	160.000,00
	3390.36	70	285.000,00
	4490.52	70	430.000,00
09272.0000.7037 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3191.13	70	480.000,00
09272.5273.1593 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMÁTICA	3390.39	70	100.000,00
09272.5273.4311 - ATUALIZAÇÃO DE DADOS DE ESTUDOS ATUARIAIS	3390.39	70	30.000,00
09272.5273.4420 - CENSO PREVIDENCIÁRIO	3390.39	70	100.000,00
09846.0000.7004 - AUXÍLIO FUNERAL	3390.08	70	20.000,00
09846.0000.7051 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3330.93	70	500.000,00
TOTAL DO ORGÃO			7.725.000,00

27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.204 - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.122.5046.4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191.13	01	500.000,00
TOTAL DO ORGÃO			500.000,00

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4348 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	3390.39	00	200.000,00
10.843.0000.7048 - ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA DA SAÚDE	3290.21	10	1.500.000,00

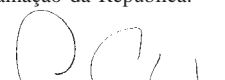
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.846.0000.7036 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SAÚDE	3190.92	10	200.000,00
28.843.0000.7006 - ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	3290.21	00	3.000.000,00
	3290.22	01	200.000,00
	3290.25	01	700.000,00
	4690.71	01	2.000.000,00
28.844.0000.7007 - ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	3290.21	01	900.000,00
	4690.71	00	200.000,00
28.846.0000.7003 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	01	500.000,00
28.846.0000.7013 - ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3190.94	00	650.000,00
TOTAL DO ORGÃO			10.050.000,00

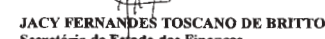
Excesso de Arrecadação da Receita do FPE

3.110.300,00**TOTAL GERAL****63.685.300,00**

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 07/12/2008
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Ato Governamental nº 6.702

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5.381, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **MARLUCE BRITO DE SOUSA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Nutricionista, Classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital Regional Manoel Gonçalves de Abrantes.

Ato Governamental nº 6.703

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5.380, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **ROSINEIDE ALMEIDA DA SILVA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Nutricionista, Classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital Regional Manoel Gonçalves de Abrantes.

Ato Governamental nº 6.704

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5.351, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **ANTONIA GOMES ABRANTES BARBOSA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Médico, Classe B, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital Regional Manoel Gonçalves de Abrantes.

Ato Governamental nº 6.705

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5.278, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **ANDREA QUINTILIANO BEZERRA DA SILVA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Enfermeiro, Classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital Regional de Emergência Dom Luis Gonzaga Fernandes.

Ato Governamental nº 6.706

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5.213, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **LYDIANE ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Médico, Classe B, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital Regional de Guarabira.

Ato Governamental nº 6.707

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental nº 5.174, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **MAIRLA DE FATIMA FREITAS DA SILVA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital Infantil Arlinda Marques.

Ato Governamental nº 6.708

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que

lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 13, parágrafos 2º, 3º e 6º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE tornar sem efeito o Ato Governamental nº 4.843, publicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2008, que nomeou **YANNE DANIELLY SANTOS AMORIM**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Médico, Classe B, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde e exercício no Hospital de Doenças Infecto Contagiosas Dr. Clementino Fraga.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

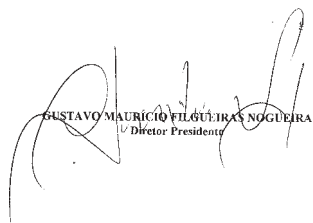
Administração

PORTARIA Nº 386/GS/SEAD

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.024.421-1-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ANDREA DE ANDRADE TIMOTEO**, do cargo de Enfermeiro, matrícula n.º 162.829-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Diretor Presidente

RESENHA Nº 371/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 15 / 12 / 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
08.019.568-7	RODOLFO LIMA CARTAXO	154.923-5	3667/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIMENTO PARCIAL
08.022.841-1	DENISE DE ALBUQUERQUE ANDRADE	160.210-1	3701/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
08.018.913-0	APARECIDA VIRGINIA SOARES TELES	161.633-1	3805/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
08.018.888-5	EMANUELE ANASTACIO CARVALHO	161.662-5	3807/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
08.022.282-0	CARLOS CESAR SILVA ALVES	151.779-0	3804/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
08.022.978-6	ISOLDA MARIA MARQUES B. NOVA NUNES	162.038-0	3700/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIDO
08.022.954-9	EURICE FREITAS DE CASTRO LIMA	162.270-6	3699/2008/ASJUR/SEAD	DEFERIDO

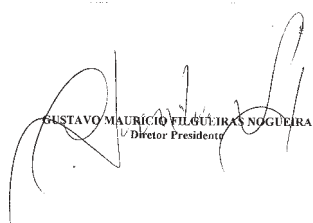

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 376/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 17 / 12 / 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso X e XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **Comissão Organizadora do Concurso Público para Provedimento de Cargos Efetivos da Secretaria de Estado da Saúde**, DEFERIU Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME DO REQUERENTE	HOSPITAL	ESPECIALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	
				ATUAL	NOVA
08.023.089-0	LORENA COSTA CORREA	HOSP. EMERG. E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LCUENA	MÉDICO CLÍNICO GERAL	34º	174º

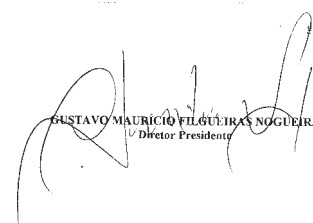

GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Diretor Presidente

RESENHA Nº 378/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 19 / 12 / 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER DA DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, Despachou os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DECISÃO	PERÍO
08.021.045-7	JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO SALES	066.461-8	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	06 MESE
08.019.302-1	VIOLETA ODETE CORREIA DOS SANTOS	137.003-1	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO
08.020.085-1	ABEL RAIMUNDO FILHO	084.070-0	PROFESSOR	SEEC	DEFERIDO	01 ANO


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Diretor Presidente

BBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 317

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo nº 8764-06, e tendo em vista determinação do Tribunal de Contas do Estado, Processo TC nº 06961/07.

RESOLVE, retificar ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 21/04/2007, republicando-o por incorreção, que passa a vigor com o seguinte teor:

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **WILSON MORAIS DO VALE**, Motorista Classe IV, Estágio 7, matrícula nº 1.099-5, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98** e com os acréscimos previstos nos arts. 160, I e II, art. 230, II, art. 210

e art. 154, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, c/c a Vantagem Pessoal prevista no art. 18 do Decreto 9.465/82.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1576

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 140-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **IONE DE LUCENA MOURA**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 77.526-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1577

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7183-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CARLINDA MARIA SOBRAL**, Agente Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula nº 53.954-6, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1578

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6121-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS NEVES VITORIANO**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 131.472-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1579

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3978-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora **ISABEL LEAL TROVÃO**, Cirurgião Dentista, matrícula nº 98.274-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 40, §1º, inciso I in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03** c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1580

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5569-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM **FRANCISCO JACINTO BATISTA DE AGUIAR**, matrícula nº 511.870-1, conforme o disposto nas **Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos previstos nos arts. 154 e 197, XV da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1581

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2311-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “ex-offício” o 2º Sargento PM **ANTONIO PEREIRA NETO**, matrícula nº 516.501-6, conforme o disposto nas **Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 88, II e o art. 90, I, “c” da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, I c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e acréscimos previstos no art. 57, VII da LC nº 58/03 e no art. 191 da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1582

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5747-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM **JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 512.028-4, conforme o disposto nas **Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos previstos nos arts. 154 e 197, XV da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1583

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5752-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM **JOÃO SEVERINO MONTEIRO**, matrícula nº 512.085-3, conforme o disposto nas **Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos previstos nos arts. 154 e 197, XV da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1584

O Presidente da BBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5574-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o Capitão PM **HÉLIO SIMÕES DO NASCIMENTO**, matrícula nº 512.067-5, conforme o disposto nas **Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/ c o art. 89 da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos previstos nos arts. 154 e 197, XV da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1585

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5756-08,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido" o 2º Tenente PM **JANDUY DE ARAÚJO PINHEIRO**, matrícula nº 503.559-7, conforme o disposto nas **Leis 9.717/98 e 7.517/03 c/c o art. 89 da Lei nº 3.909/77**, com as vantagens da Lei 5.701/93, arts. 11, 12, 14, II e 34, parágrafo único c/c o disposto no art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos previstos nos arts. 154 e 197, XV da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, §§ 1º e 2º da LC nº 58/03.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1586

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6391-08,

RESOLVE

REFORMAR POR INVALIDEZ o Cabo BM **CARLOS ANTONIO DOS SANTOS**, matrícula nº 510.844-6, conforme o disposto nas **Leis 3.909/77, arts. 94, II e 96, IV - Leis 9.717/98 e 7.517/03** - com as vantagens da Lei nº 5.701/93, arts. 11; 12; 14, I e 18 c/c o art. 6º da Lei 7.165/2002 e com os acréscimos do art. 57, VII da LC nº 58/03 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1587

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 183-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ELSE OLÍVIA CASTELO BRANCO RODRIGUES**, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 62.577-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1588

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2688-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **DJALMA BEZERRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, matrícula nº 468.763-9, lotado na Justiça Comum, conforme o disposto no **Art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1589

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5825-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JURANDI FREITAS DINIZ**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 64.022-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2008


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 174

João Pessoa, 22 de dezembro de 2008

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Designar **JOSÉ AILTON DOS SANTOS**, Matrícula nº 159.193-2, **GLEYDSON KLEBER DA SILVA CAVALCANTE**, Matrícula nº 151.436-9 e **PAULO ALENCAR SILVA**, Matrícula nº 157.878-2, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de realizar o inventário do material existente no almoxarifado desta Secretaria até o dia 31/12/2008.

A comissão deverá apresentar relatório até o dia 10/01/2009.

PORTARIA Nº 175

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto nº 7.532 de 13 de março de 1978, e

considerando o que dispõe o Decreto nº 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento da Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto à SEDAP para executar as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra Brucelose, bem como, para emissão de atestados zoossanitários, e o que consta do processo nº. 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE

Art. 1º - Credenciar o Médico Veterinário: **Hudson Vieira Saldanha, CRMV-PB nº 1087**, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº.176

João Pessoa, 23 de dezembro de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

considerando o que preceitua o artigo 8º, VII, da Lei 7.068 de abril de 2002, que cria o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária – SUDA c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores conforme abaixo identificados para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

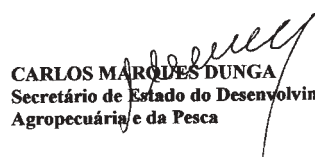
Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP 2008	Credencial
Guarabira	Manoel Costa Viana	720.070-6	SEDAP	3076/2008	217
Guarabira	Gilvan Martin de Souza	92.887-9	SEDAP	3075/2008	216

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - Os servidores credenciados ficam obrigados a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



CARLOS MARQUES DUNGA
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 071/2008-GP, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

A **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"** - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2697/08 resolve de acordo com o art. 32 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, EXONERAR a pedido, **MARCOS AURÉLIO DOS REIS**, Matrícula Nº 663.372-2, do cargo de **MOTORISTA**, lotado no Lar do Garoto Padre Otávio Santos, na FUNDAC, retroagindo seus efeitos a 22 de dezembro de 2008.


ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA
Presidente da FUNDAC

Educação e Cultura

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PORTARIA/UEPB/GR/1028/2008

A Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o professor **LUIZ CARLOS SERRAMO LOPES**, matrícula nº.1.23858-2, lotado no Departamento de Biologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS, do Cargo de **PROFESSOR DOUTOR A T40**.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 09 de dezembro de 2008.

PORTARIA/UEPB/GR/1033/2008

A Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, item X, do Estatuto da Instituição, de acordo com o processo nº 08.258/2008,

RESOLVE:

Autorizar, o afastamento do professor **ELÁDIO JOSÉ DE GÓES BRENNAND**, matrícula nº 1.21331-8, lotado no Departamento de Física do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para participar de atividades científicas, no Institut Pluridisciplinaire Hubert Curien, em Strasbourg na França, através do Projet International de Cooperation Scientifique - PICS, pelo período de **01 mês**, a contar de **10 de janeiro de 2009 a 10 de fevereiro de 2009**.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande, 19 de dezembro de 2008.


Prof. Marlene Alves Sousa Luna
Reitora

CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

RECURSOS FINANCEIROS LIBERADOS PELO FNDE, PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, EXERCÍCIO 2008

Programa	Rede Estadual		
	Data de Emissão	Valor em R\$	Qtd. Alunos
PNAP-PRE-ESCOLA	01/10/2008	57.723,60	13119
PNAE-FUNDAMENTAL	01/10/2008	1.028.451,60	229375
PNAC-PNAE CRECHE	30/09/2008	10.331,20	2348
PNAI-PNAE INDIGENA	01/10/2008	9.345,40	1063
PNAQ-PNAE QUILOMBOLA	01/10/2008	132	15
Nº de dias atendidos : 20			

RECURSOS FINANCEIROS LIBERADOS PELO FNDE, PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, EXERCÍCIO 2008

Programa	Rede Estadual		
	Data de Emissão	Valor em R\$	Qtd. Alunos
PNAP-PRE-ESCOLA	31/10/2008	57.723,60	13119
PNAE-FUNDAMENTAL	31/10/2008	1.028.451,60	229375
PNAC-PNAE CRECHE	31/10/2008	10.331,20	2348
PNAI-PNAE INDIGENA	31/10/2008	9.345,40	1063
PNAQ-PNAE QUILOMBOLA	31/10/2008	132	15
Nº de dias atendidos : 20			

Receita

PORTARIA Nº 191/GSER


João Pessoa, 19 de dezembro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 822 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

RESOLVE:

I - Atualizar o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, de R\$ 27,83 (vinte e sete reais e oitenta e três centavos) para R\$ 27,93 (vinte e sete reais e noventa e três centavos), com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

Defensoria Pública do Estado

Portaria Nº 507 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 15 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3510/2008-DPPB**,

RESOLVE designar o Defensor Público **PAULO CELSO DO VALLE FILHO**, Símbolo DP-2, matrícula 73.469-1, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos do acusado **Gilvan Ferreira da Silva**, nos autos da Ação Penal, **Processo Nº 073.1995.001.937-9**, que responde perante a Justiça Pública da Comarca de Cabedelo, onde será submetido a **juízo popular, dia 18 de dezembro de 2008, às 08:00 horas**.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 509 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2579/2008-DPPB**,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **BENEDITO DE ANDRADE SANTANA**, Defensor Público, Símbolo DP-3, matrícula 77.929-6, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício na 1ª Defensoria Pública da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, por 60 (sessenta) dias consecutivos, para gozo de **Licença Especial**, já deferida pelo Secretário de Administração, através do **Processo Nº 1.428.36-5/93-SA**, publicada no Diário Oficial de 27 de abril de 1993, relativa ao período de **01.06.1982 a 01.06.1992, com vigência a partir do dia 01 de janeiro de 2009**.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 510 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e na forma do Artigo 152 Parágrafo Único, da Lei Complementar Nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3491/2008-DPPB**

RESOLVE designar o Defensor Público **JOÃO JOSÉ DE MELO**, Símbolo DP-2, matrícula 79.386-8, Membro desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos da servidora **Rossana Cely Ramalho**, Assistente de Administração, matrícula 138.978-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, nos autos do **Processo Inquérito Administrativo Nº 0011336-5/2008**, em tramitação na Comissão Permanente de Inquérito da SEEC, cumulativamente com suas designações anteriores, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 511 / 2008 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 16 de dezembro de 2008.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3356/2008-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao 2º Período de 2007, ao Defensor Público **CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS**, Símbolo DP-3, matrícula 67.585-7, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública, **com vigência a partir de 07 de janeiro de 2009**.

Publique-se.
Cumpra-se.


Olávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral